



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.723944/2017-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.059 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** NELIEDJA ROCHA LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei n° 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei n° 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44/49) contra decisão de primeira instância (fls. 28/34), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2015 de fls. 12/17, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$25.706,40, sendo, consoante ali discriminado, R\$12.856,42 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.*

*O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2015, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$4.066,78 - fl. 16, já restituídos. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 13/15, foram verificadas deduções indevidas de:*

*1) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$42.024,31:*

*Devidamente intimada, a contribuinte informou não possuir documentação comprobatória relativa a pagamento de pensão alimentícia.*

*2) despesas médicas, no valor de R\$4.726,32:*

*Assistência Saúde Câmara dos Deputados - R\$1.826,32 - despesa de não dependente Terezinha Rodrigues da Silva - R\$2.000,00 - despesas não comprovada*

*Elena Garcia Orta - R\$900,00 - Despesas não comprovada*

*Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 3/4, instruída com os elementos de fls. 5/9, contestando parcialmente o feito fiscal, haja vista que concorda com a infração de dedução indevida de despesas médicas. Discute a consideração da dedução a título de pensão alimentícia, e argumenta que não esclareceu de forma clara a situação, oferecendo nesta oportunidade os documentos para comprovação de sua dedução, comprovante de rendimentos, declaração do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados de Brasília/DF e Ofícios do Juiz de Direito da Quarta Vara de Família de Brasília/DF.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).*

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO A FILHA QUE PASSA A RESIDIR NO MESMO ENDEREÇO DA CONTRIBUINTE. DIREITO DE FAMÍLIA. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS AOS FILHOS. INDEDUTIBILIDADE.**

*Somente é dedutível da base de cálculo do IRPF a pensão alimentícia paga a filho por um dos pais que em razão de ruptura da sociedade conjugal e acordo homologado judicialmente se ausenta do lar, ficando o outro pai ou mãe com o dever de sustento. Passando os filhos a residirem com o pai ou mãe ausente não se caracteriza mais como dedutível a pensão paga por este, pai ou mãe, invertendo a situação, passando este a ter o dever de sustento e aquele com o dever de pagar a dedutível pensão alimentícia.*

**RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.**

*Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 10/07/2017 (fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 08/08/2017 (fl. 44), assinado por procurador legalmente constituído (fl.50).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

Pública;

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em fase de impugnação, a contribuinte concordou com as glosas de despesas médicas.

Quanto a dedução de pensão alimentícia, relata o Sr. AFRF, que:  
**“REGULARMENTE INTIMADA, A CONTRIBUINTE INFORMOU NÃO POSSUIR**

*DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATIVA A PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA”.*

A r. decisão, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

*Destarte, ao contrário do entendimento adotado quando do lançamento, e considerando que não ficou demonstrado/considerado ter havido dolo ou má fé pela contribuinte, não é cabível a aplicação da multa de ofício e/ou multa de mora sobre o valor correspondente à Restituição Indevida a Devolver, sobre o qual deverão incidir apenas os juros, por falta de previsão legal para aplicação de multa de ofício e/ou de mora à época dos fatos geradores autuados, no caso, sobre o valor de **R\$4.066,78**, sendo que uma parte deste, R\$1.299,74, teve sua cobrança transferida para o processo 11853.720985/2017-25.*

*A parcela restante de restituição recebida indevidamente a devolver, **R\$2.767,04**, teve sua exigência mantida no presente. Diante disso, a parcela referente a imposto suplementar a pagar nos autos seria de **R\$8.789,64**.*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos, requerendo em síntese:

- 1.** que seja concedido, *ab initio*, o efeito suspensivo recursal cogente, nos termos dos art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a fim de que se suspenda, **ao menos até o julgamento final deste pleito**, os efeitos dos débitos advindos do Processo Administrativo Fiscal nº 10166.723944/2017-76, **sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação à ora Recorrente;**
- 2.** que seja, em ato contínuo, **conhecido e provido o presente Recurso Voluntário**, para cassar a autuação que condenou a Recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 8.789,64 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) uma vez que: *(i)* a Sra. Carla Rocha Matos não reside com a Recorrente; *(ii)* o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda permite a dedução da “*importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais*”; e *(iii)* o art. 35, inciso VII da Lei Federal nº 9.250/95, afirma que ora Recorrente pode sim considerar a sua filha incapaz como sua dependente.

Pois bem, a contribuinte em sua peça de impugnação, concordou com as infrações de dedução indevida de despesas médicas, apenas se opondo quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia, insta salientar que como tratou-se de matéria incontroversa a dedução indevida de despesas médicas, foi transferida para o processo nº11853.720985/2017-25, assim sendo finda a fase de conhecimento do respectivo crédito tributário.

A recorrente em suas razões recursais requer que no processado, seja dado o efeito suspensivo recursal cogente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70235/72, a fim de que

---

se suspenda, ao menos até o final do pleito, os efeitos dos débitos advindos deste processo administrativo.

O processado nestes autos terá o seu tramite normal seguindo seu curso de acordo com as normas de regência.

Relativamente em relação à dedução da pensão alimentícia temos a seguinte situação:

A r.decisão revisanda, entendeu que pelo fato da recorrente ter a guarda da alimentanda, e a mesma residir na mesma casa, ou seja com a mãe, seria o pai obrigado a pagar a pensão e não mais a mãe.

Alega a recorrente que a alimentanda não reside com a recorrente, uma vez que mantém um relacionamento afetivo com o Sr. Marcelo Sebastião Machado Lafetá, também incapaz.

Pois bem a recorrente alega, porém não traz aos autos sequer a menor prova da sua alegação, sendo certo que este ônus a ela incumbia.

Nesta quadra de entendimento, razão não assiste à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil